



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 527/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.000274-2025-82

Requerente: W.A.M.S.

Órgão: COMAER – Comanda da Aeronáutica

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou o envio de cópias das páginas dos Boletins Internos do Hospital Central da Aeronáutica (HCA), que contenham as designações dos médicos peritos integrantes do Conselho Pericial do referido hospital, ao qual o requerente foi submetido no ano de 2011.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão encaminhou o Boletim Interno Ostensivo nº 148, no qual consta a designação da comissão da Junta Regular de Saúde (JRS) e da Junta Especial de Saúde (JES), com vigência no período de 17/08/2011 a 31/03/2012.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente informou que foram encaminhadas, erroneamente, as páginas 6 e 7 do Boletim Interno Ostensivo nº 198, de 14/10/2011, nas quais constou a designação dos componentes da JRS e da JES, que seriam diferentes do Conselho Pericial — o que de fato foi solicitado.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão deferiu o pedido e encaminhou cópia das páginas 6, 12, 13 e 17 do Boletim Interno Ostensivo nº 160, do HCA, entendendo atender ao pleito. No referido Boletim Interno, as informações dizem respeito à Comissão Revisora de Internação Psiquiátrica (CRIP), nas páginas 6, 12 e 17, e à designação de membros da JRS/JES, na página 13.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente relatou que “os arquivos não estão abrindo e informando que, muito provavelmente, estão faltando todos que participaram.”

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão não conheceu do recurso, informando que não houve negativa no fornecimento da informação, nos termos da LAI.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou seu pedido inicial e solicitou que fosse considerada a necessidade de designação formal por meio de publicação em boletim, por entender que a ausência dessa formalização pode ferir princípios constitucionais. Ressaltou que o tema envolve questões de saúde com impacto direto na vida dos

pacientes e na atuação institucional COMAER. Indicou dispositivos do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA) e do RISAER que, em sua visão, reforçam a obrigatoriedade de formalização dos atos de designação.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou que o recorrido disponibilizou a cópia do Boletim Interno Ostensivo nº 198, de 1 de outubro de 2011, com a devida designação dos médicos peritos, componentes do conselho pericial do HCA, ao qual o solicitante foi submetido em 2011. Assim, entendeu que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso a CGU, conforme teor do art. 16, inciso I, da LAI.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que todas as informações solicitadas no pedido foram disponibilizadas ao cidadão na instância inicial.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou seu pedido inicial.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Entretanto, quanto ao cabimento, houve a perda do objeto do recurso durante a instrução processual.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Diante do contexto, observa-se que o requerente apenas reiterou o pedido inicial, solicitando cópia do boletim interno referente à comissão que o atendeu no ano de 2011, com as designações do denominado "Conselho Pericial". Ao analisar os autos, constatou-se que o COMAER encaminhou publicações de boletins internos, porém nenhum deles fazia referência a tal conselho, tampouco foram apresentadas explicações de que esses boletins estariam relacionados ao pedido formulado. Por meio de interlocução com esta Comissão, o órgão esclareceu que não existe comissão formalmente denominada "Conselho Pericial", e que o requerente foi atendido pela Comissão Revisora de Internação Psiquiátrica (CRIP), designada por meio do Boletim Interno nº 160/2011. Assim, as informações solicitadas foram então encaminhadas pelo COMAER diretamente ao e-mail do requerente, com cópia para esta Comissão. Dessa forma, considerando que a informação pleiteada foi prestada ao cidadão durante a instrução do recurso, e antes de seu julgamento, configura-se a perda de objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, que prevê a possibilidade de extinção do processo quando exaurida sua finalidade.

MÉRITO DO RECURSO

Perda de objeto

· art. 52, da Lei nº 9.784/1999.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, conhece do recurso e decide pela perda de objeto, com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações requeridas ao recorrente, ainda durante a instrução deste recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 16/12/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111568** e o código CRC **63E7F126** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111568